



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043131 - PR(2025/0345086-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 E ART. 81 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, descreve o padrão de litigância, subsume os fatos às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil e fixa a penalidade com base no art. 81 do CPC, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A comunicação prévia de negativação se considera válida com o envio de correspondência ao endereço informado pelo credor, sendo dispensável o AR, conforme a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça; não há nulidade quando comprovado o envio por Correios.
3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova documental já produzida e indefere diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. A inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica não se impõe quando a parte ré se desincumbiu do encargo probatório, e a rediscussão da suficiência da prova encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição dos trechos divergentes e demonstração de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a mera transcrição de ementas atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não cabe recurso especial por alegada violação de súmula, conforme o enunciado 518 do STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043131 - PR(2025/0345086-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 E ART. 81 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, descreve o padrão de litigância, subsume os fatos às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil e fixa a penalidade com base no art. 81 do CPC, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A comunicação prévia de negativação se considera válida com o envio de correspondência ao endereço informado pelo credor, sendo dispensável o AR, conforme a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça; não há nulidade quando comprovado o envio por Correios.
3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova documental já produzida e indefere diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. A inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica não se impõe quando a parte ré se desincumbiu do encargo probatório, e a rediscussão da suficiência da prova encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição dos trechos divergentes e demonstração de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a mera transcrição de ementas atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não cabe recurso especial por alegada violação de súmula, conforme o enunciado 518 do STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO ZECLHYNSKI (BRUNO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA CONTRA REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – (1) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ – (2) NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – (3) RECURSO DO AUTOR – DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS MANTENEDORES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ART. 43, § 2º, DO CDC E SÚMULAS 359 E 404 DO STJ – COMPROVAÇÃO DESSA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR COM A CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A RESPALDAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – (4) PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE

**CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –
ACOLHIMENTO – MÁ-FÉ PROCESSUAL CONFIGURADA –
SENTENÇA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE MULTA E
HONORÁRIOS RECURSAIS.**

Nas razões do agravo, BRUNO apontou (1) afastamento dos óbices sumulares invocados na inadmissibilidade, com destaque para a não incidência das Súmulas 7/STJ, 282, 356 e 284/STF; (2) que as questões são de direito, com valoração jurídica, sem reexame de provas; (3) violação do art. 43 do CDC e dos arts. 373, II, e 369 do CPC, com necessidade de produção de prova técnica e expedição de ofícios, além de inversão do ônus da prova; (4) existência de dissídio jurisprudencial sobre a validade de notificação exclusivamente eletrônica; (5) afastamento da multa por litigância de má-fé por ausência de requisitos legais.

Houve apresentação de contraminuta por SERASA S.A. (SERASA), defendendo a manutenção dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, a deficiência de fundamentação, a ausência de cotejo analítico e a correção da condenação por má-fé, com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, BRUNO sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional sobre a multa por litigância de má-fé, pedindo seu afastamento por inexistirem os requisitos do art. 80 do CPC; **(2)** violação do art. 43, § 2º, do CDC, afirmando que a comunicação prévia deve ocorrer por correspondência postal enviada ao endereço do consumidor, sendo inválida a notificação exclusiva por *e-mail*/SMS; **(3)** necessidade de produção de provas documentais idôneas, perícia eletrônica e expedição de ofícios (art. 369 do CPC) diante da fragilidade de *prints* e relatórios internos unilaterais; **(4)** inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica do consumidor (art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC); **(5)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SERASA, pugnando pela incidência dos óbices sumulares (7 e 83 do STJ; 283, 284 e 287 do STF), pela inadequação de alegações fundadas em súmulas (Súmula 518 do STJ), pela ausência de cotejo analítico e pela correção da condenação por má-fé.

(1) Negativa de prestação jurisdicional sobre a multa por litigância de má-fé, pedindo seu afastamento por inexistirem os requisitos do art. 80 do CPC

O recorrente pretendeu afastar a multa por litigância de má-fé alegando negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de exame dos requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve demonstração de dolo, culpa grave ou prejuízo processual e que a condenação seria desprovida de fundamentação.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou, de forma direta e suficiente, a temática da litigância de má-fé, tendo, inclusive, transcrito o próprio art. 80 do CPC e individualizado o comportamento processual que, a juízo colegiado, configurou litigância predatória, com reiteração massiva de ações em idêntico formato, todas contra a mesma ré e sob narrativa genérica. O colegiado registrou que *após uma breve consulta no sistema Projudi, foi possível constatar que o Autor move mais de 30 ações contra a Ré, Serasa S.A., patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sob a mesma narrativa genérica*, concluindo que *tal contexto evidencia a litigância predatória – ajuizamento massivo de demandas genéricas e similares contra uma mesma pessoa –, além de abuso do direito de ação e o propósito de obter vantagem indevida, o que caracteriza litigância de má-fé* (e-STJ, fl. 224). Em seguida, fixou a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com remissão expressa ao art. 81, *caput*, e à regra do art. 98, § 4º, do CPC, o que demonstra exame suficiente dos requisitos legais e adequação da sanção à conduta delineada.

A par disso, o acórdão não se limitou à conclusão sancionatória: indicou o padrão repetitivo de demandas, a identidade de partes e de causa de pedir, o propósito abusivo e a vantagem indevida buscada, todos elementos concretos que se subsomem às hipóteses do art. 80 do CPC, notadamente as previstas nos incisos II, III, V e VI (e-STJ, fls. 223/224).

Não houve, pois, omissão (art. 1.022 do CPC) nem deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC). A fundamentação percorreu o caminho lógico exigido: descreveu os fatos relevantes, articulou-os com os dispositivos legais aplicáveis e concluiu pela aplicação da penalidade, com base normativa expressa e motivação suficiente.

Além disso, o acórdão explicitou que a justa causa para a condenação em má-fé decorreu do padrão de litigância e do abuso do direito de ação, não de mera improcedência do pedido. Ao referir a série de mais de 30 demandas idênticas, a narrativa genérica sobre ausência de prévia notificação e o objetivo de vantagem indevida, o Colegiado afastou qualquer dúvida sobre a subsunção objetiva ao art. 80 do CPC e sobre a necessidade de reação processual apta a proteger a dignidade da

Justiça. Esse encadeamento afasta a tese de que a decisão careceu de exame dos requisitos legais; ao contrário, mostrou-se completa e coerente com os fatos delineados.

Não há, pois, contradição interna, pois a linha argumentativa foi uniforme: existência de múltiplas ações idênticas; caracterização de abuso; subsunção às hipóteses do art. 80; fixação de multa nos termos do art. 81; irrelevância da gratuidade para afastar a exigibilidade da multa (art. 98, § 4º) (e-STJ, fls. 223/224). Tampouco se identifica obscuridade, já que os fundamentos fáticos e jurídicos foram expostos com clareza e com remissão expressa às disposições legais pertinentes.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca BRUNO ZECLHYNSKI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Violação do art. 43, § 2º, do CDC

Sobre a alegada violação do art. 43, § 2º, do CDC por suposta exigência de correspondência postal com AR e invalidade de e-mail/SMS, o acórdão atestou a comunicação válida, através do envio por Correios, destacando ser dispensável o AR, conforme entendimento pacificado: *É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros* (Súmula 404/STJ).

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação, concluiu que houve a devida notificação prévia de BRUNO pelo SERASA, nos seguintes termos:

No caso em comento, a Ré juntou com a contestação carta/correspondência enviada ao Autor informando “a abertura de cadastro em seu nome, proveniente do Cadastro de Emitentes de Cheques sem , com a advertência de que seu nome seria incluído em órgão Fundos – CCF, do Banco Central do Brasil” restritivo no caso de não regularização da dívida no “prazo de 20 dias a contar da data de postagem [...]

Ademais, infere-se que a notificação foi encaminhada ao endereço informado pelo credor, qual seja: “R MASATO SAKAI 180 APT 106 BL1 JD S MIGUEL 085538-300 FERRAZ DE VASCONCELO SP (e-STJ, fls. 214-224).

Não há, portanto, espaço para nulidade da inscrição por forma de comunicação, pois a prova de remessa ao endereço informado pelo credor foi

produzida e reputada suficiente, inexistindo exigência legal de AR ou de forma específica.

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos, e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 359 E 404/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

1.2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

1.3. Não cabe, em recurso especial, desconstituir a premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a notificação prévia dos consumidores não foi efetuada.

2. A revisão dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.283.792/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020)

(3) Necessidade de produção de provas documentais idôneas, perícia eletrônica e expedição de ofícios (art. 369 do CPC)

Acerca da pretensão de ampliar a instrução com provas documentais “idôneas”, perícia eletrônica e expedição de ofícios (art. 369 do Código de Processo Civil – CPC), o acórdão considerou bastantes os documentos de envio emitidos pelos Correios, afastando a pecha de unilateralidade e reconhecendo o atendimento ao art. 43, § 2º, do CDC (e-STJ, fls. 443/444).

Vale ressaltar que esta Corte Superior entende que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade,

advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015. Não há cerceamento de defesa se o julgador, ao constatar nos autos a existência de elementos de convicção suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova.

Ademais, eleita a prova documental como suficiente para a formação da convicção, não há que se falar em cerceamento de defesa, nomeadamente em função do que dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR . INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento .

2. Esta Corte Superior entende que "o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1 . 931.678/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023).

3. Não há cerceamento de defesa se o julgador, ao constatar nos autos a existência de elementos de convicção suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova.

4. Para alterar o entendimento do Tribunal estadual - e concluir pela imprescindibilidade da complementação da prova técnica - é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.498.710/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. **Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**

3. **Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ"** (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel . Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019) . 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.604.351/MG, Julgamento: 14/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2022 – sem destaques no original)

Consoante a exposição acima, a alegação não prospera.

(4) Inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica do consumidor (art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC)

Sobre a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica (art. 373, § 1º, do CPC; art. 6º, VIII, do CDC), o acórdão reconheceu que a SERASA se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a comunicação prévia e a legitimidade da anotação, rejeitando os danos morais (e-STJ, fls. 437-444).

A revisão dessa premissa é obstada na via especial, pois, tendo o Tribunal local afirmado a comprovação da notificação, a sua revisão, na via estrita do recurso especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ. Nesse quadro, a inversão do ônus seria inócua, pois a prova já foi produzida e validada, e a reapreciação da suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aferir equisitos para a inversão do ônus da prova também demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXONERAÇÃO DE DEVEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A quitação ou compensação de créditos exigem elementos mínimos de prova documental que autorizem concluir pela extinção da obrigação, havendo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ para interpretação de cláusula contratual e revisita das provas.

2. **A inversão do ônus da prova não dispensa a apresentação de indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado pelo consumidor.**

3. O magistrado pode indeferir provas consideradas desnecessárias para o deslinde da causa, sendo vedado o reexame probatório em recurso especial.

4. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial em recurso especial.

(AREsp n. 2.622.321/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

(5) Dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), pois não realizou cotejo analítico nem indicou com precisão o dispositivo federal interpretado de forma divergente, limitando-se à transcrição de trechos genéricos (e-STJ, fls. 441/442).

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. **Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.** 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Os paradigmas operaram sobre contextos fático#probatórios distintos.

A propósito, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SERASA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.043.131 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0345086-2

Número de Origem:

00097266920258160173 00155091320238160173 155091320238160173 97266920258160173

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026